

01-0147/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0147 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0147 / 2010

DE

19/04/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADOLFO QUINTAS

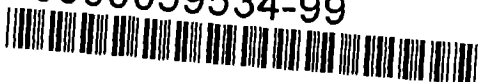
E M E N T A:

INSTITUI O DIA DA BENGALA BRANCA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(A SER REALIZADO ANUALMENTE NO DIA 15 DE OUTUBRO).

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/3/2011 08:28:47

00000059534-99



ARQUIVADO EM 03/ DEZ 2010


(CHEFE DE SEÇÃO)
Adriana de França Silva
Consultor Tec. Legis. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-147 de 10

Adelma Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE PROJETO DE LEI Nº
AS COMISSÕES DE: **27 ABR 2010**

Const., Just. e Leg. Particip.

Educação, Cultura e Esportes,

Saúde, Prom. Soc., Trab. e Mulher.

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

CELSO JATENE

01 - PL
01-00147/2010

institui o Dia da Bengala Branca, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

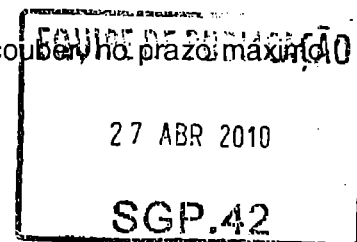
Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Bengala Branca, símbolo de independência, liberdade e confiança das pessoas deficientes visual e/ou com visão subnormal que será realizado anualmente no dia 15 de outubro.

Parágrafo único. O Dia Municipal da bengala Branca passa a integrar ao calendário oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Sala das Sessões,



ADOLFO QUINTAS
Vereador

Segue(m) Juntado(s), nesta
(data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 223
Em 28/4/10
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.

Nº 01-147 de 10

Adelina Cicore - Ass. Parlamentar

RF. 100.408

JUSTIFICATIVA

A propositura ora apresentada tem, antes de tudo, estimular a reflexão de um olhar por quem não vê afinal, a diferença pode ser de todos a incapacidade nem sempre são só dos outros.

O dia 15 de Outubro é o Dia Mundial da Bengala Branca, símbolo de independência, liberdade e confiança das pessoas cegas e com visão subnormal.

Estabelecido pela Federação Internacional de Cegos, em 1970, esse dia tem como objetivo reconhecer a independência dos deficientes visuais e sua plena participação na sociedade.

Hoje, é uma imagem que já não surpreende quase ninguém, a de um cego caminhando pela rua, de bengala branca na mão, que vai permitindo "tactear" o chão, detectar obstáculos e encontrar pontos de referência úteis para a sua orientação e locomoção. Desta forma, as pessoas cegas deslocam-se automaticamente pela rua, usam os transportes públicos, fazem a sua vida quotidiana, dirigem-se ao seu emprego.

Para comemorar essa data, a Federação Internacional dos cegos, que ensina os deficientes visuais a utilizarem a bengala branca, promoveu vivências educativas sobre as questões da mobilidade das pessoas com deficiência visual, orientadas por profissionais e deficientes. O público teve a oportunidade de experimentar e conhecer a técnica de utilização da bengala, de aprender como conduzir adequadamente e com segurança a pessoa com deficiência visual e de sentir a importância das percepções dos demais sentidos.

A adesão à comemoração no Dia 15 de outubro é voluntária.

O poder Executivo poderá apoiar eventos ligados à comemoração da data ora criada inclusive autorizando a realização de atividade sócio – educativa.

A comemoração neste dia tem como objetivo conhecer suas vivências educativas, sobre as questões da mobilidade.

Pelos motivos apresentados, solicito aos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa a aprovação deste projeto de lei, seja por sua importância na mobilidade das pessoas com deficiência visual, seja por ser uma iniciativa de igualdade de oportunidades e inclusão social dos deficientes visuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-147/10 2814/2010 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/04/10

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

29/04/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 29/04/10 às 14:45
POR Soma
SAÍDA: AR H. ASS: 1

Sr(a) Isis
Efetuar Pesquisa.
SP. 11 105 12010

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11297

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem _____ (Folha(s) de

fls. 04/25 B 05/10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0147/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.073, de 18 de outubro de 2005, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência visual, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei nº 14.189, de 17 de julho de 2006, que institui o Dia Municipal do Deficiente Surdo Cego, e dá outras providências;
- Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências, que em seu art. 7º, no inciso CLXXIX, dispõe sobre a Semana de Prevenção às Deficiências, e no inciso CCLXXXVI, alínea "b", dispõe sobre o Dia da Pessoa Portadora de Deficiência;
- Lei nº 14.791, de 19 de junho de 2008, altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana de Conscientização do Deficiente Visual Profissional, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de dezembro, e dá outras providências;
- Lei nº 14.925, de 12 de maio de 2009, altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal do Braille, a ser realizada anualmente no dia 03 de setembro, e dá outras providências;
- PL nº 0766/05, que dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/00 e o Decreto Federal 5.296/04 e dá outras providências, que recebeu veto total, pendente de apreciação;
- PL nº 0592/09, de autoria do Vereador Jooji Hato, que define a visão monocular como deficiência visual e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Tendo em vista que a pesquisa constatou a existência de lei consolidando a matéria, qual seja a **Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo**, e que o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98, dispõe que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando

Folha 24
Proc. Nº 147/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 05
Proc. Nº 143/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, sugiro seja consultado o autor da proposta quanto ao interesse de, mediante requerimento "d", apresentar sugestão de substitutivo a ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no momento oportuno, **sugerindo a promoção de alteração na legislação existente.**

São Paulo, 12 de abril de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 96
Proc. Nº 14.073
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14073

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.073 18/10/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 395/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues

[[Back](#)]

LEI Nº 14.073, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 395/05, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, com os seguintes objetivos:

I - garantir o acesso, ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual em todos os equipamentos públicos oferecidos à comunidade;

II - desenvolver projetos voltados às necessidades da pessoa com deficiência visual em todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica;

III - garantir, no âmbito municipal, a aplicação da legislação federal e estadual existentes;

IV - (VETADO)

V - garantir aos funcionários públicos com deficiência visual as tecnologias assistivas necessárias ao bom desempenho de suas funções;

VI - adequar todas as unidades e espaços públicos de saúde, ensino e cultura para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns;

VII - garantir a capacitação de recursos humanos para o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência visual nas atividades de esporte, lazer e recreação;

VIII - adaptar e instalar nos espaços de uso público sinalização sonora e tátil, de forma a fornecer a localização de pessoas com deficiência visual, tais como placas indicativas com o nome das ruas, linhas de ônibus e seus itinerários e principais edifícios de uso público;

IX - garantir o cumprimento da Lei Municipal nº 13.241/01, art. 3º, que institui o sistema de transporte público na cidade e estabelece que todo ele deve ser acessível às pessoas com deficiências;

X - garantir o rebaixamento de guias e calçadas, conforme legislação vigente;

XI - garantir a fiscalização da construção, manutenção e o bom uso de calçadas, passeios e outros espaços para pedestres, garantindo a eliminação de barreiras e outros elementos que provoquem impedimento, risco ou dificuldades para a locomoção de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Este Programa deverá atingir todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica.

Art. 3º Visando a implantação dos objetivos previstos nesta lei, faculta-se à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

Art. 4º Ao titular da pasta da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo competirá:

I - nomear equipe de coordenação deste Programa;

II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes e contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 5º As Secretarias Municipais, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar a colaboração necessária para a manutenção deste Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Folha 08
Proc. Nº 149/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14189

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.189 17/07/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Dia Municipal do Deficiente Surdo Cego, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 481/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no último domingo de novembro.

[[Back](#)]

Folha 1
Pág. 1
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI 14.189 DE 17 DE JULHO DE 2006

(PROJETO DE LEI 481/04)

(VEREADOR CARLOS NEDER - PT)

Institui o Dia Municipal do Deficiente Surdocego, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Deficiente Surdocego, que será comemorado anualmente no último domingo de novembro.

Art. 2º O Dia Municipal do Deficiente Surdocego passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 3º Os objetivos do Dia Municipal do Deficiente Surdocego são:

I - estimular ações educativas visando à prevenção da rubéola durante a gestação;

II - promover debates sobre políticas públicas voltadas à atenção integral ao portador de surdocegueira;

III - apoiar os portadores de surdocegueira, seus familiares e educadores;

IV - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e se solidarizem com os surdocegos, combatendo qualquer forma de discriminação;

V - informar os avanços técnico-científicos relacionados à educação e inclusão social do portador de surdocegueira.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de julho de 2006.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de julho de 2006.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14485
Total de referências : 1

Folha: 11
Proc. Nº 7495
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Todos os Vereadores
Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complement.: - Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
Alterações: Lei 14.566/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.603/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.604/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.605/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.606/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.607/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.608/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.609/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.610/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.611/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.612/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.615/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.616/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.617/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.618/2008; ([ver documento](#))
Lei 14.619/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.620/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.622/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.624/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.625/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.626/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.627/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.628/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.629/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.630/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.631/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.632/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.633/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.634/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.635/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.636/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.637/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.716/2008; ([ver documento](#))
Lei 14.728/2008; ([ver documento](#))
Lei 14.729/2008; ([ver documento](#))
Lei 14.757/2008; ([ver documento](#))
Lei 14.762/2008; ([ver documento](#))
Lei 14.778/2008; ([ver documento](#))
Lei 14.779/2008; ([ver documento](#))
Lei 14.780/2008; ([ver documento](#))
Lei 14.782/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.783/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.785/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.786/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.787/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.788/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.789/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.790/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.791/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.792/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.793/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.794/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.795/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.796/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.797/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.798/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.817/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.819/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.821/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.823/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.848/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.849/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.850/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.911/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.913/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.919/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.920/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.925/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.926/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.927/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.935/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.936/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.950/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.951/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.952/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.953/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.954/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.970/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.995/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.996/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.999/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.011/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.012/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.033/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.034/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.035/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.059/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.062/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.063/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.064/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.100/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.101/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.102/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.103/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.104/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.105/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.106/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.107/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.108/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.109/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.111/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.131/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.142/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.144/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.145/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.146/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))

PUNTO: 12
Proc. Nº 14710
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

[[Back](#)]

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 102/07)
(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

CLXXVIII - último sábado de agosto:

o Dia Municipal da Cinofilia, devendo o Executivo promover a divulgação do evento e estimular, através dos órgãos competentes, a realização de sua programação;

CLXXIX - 21 a 28 de agosto:

a Semana de Prevenção às Deficiências, durante a qual serão realizadas palestras e campanha informativa sobre a prevenção de deficiências;

CLXXX - 22 a 28 de agosto:

o Festival do Folclore Brasileiro, o qual, a critério do Executivo e com a coordenação das Secretarias Municipais de Turismo e Fomento e de Educação e Cultura, terá a finalidade de fixar, transmitir, divulgar ou restabelecer o folclore nacional, mostrando ao público, em caráter de festa popular, os grupos folclóricos, através de suas danças e folguedos, bem como de todos os países que tenham colônias radicadas em São Paulo, além de tudo o mais que se refira a folclore nas artes e técnicas populares, competindo ao Executivo instituir tantas Comissões quantas necessárias à comemoração do evento;

CLXXXI - 28 de agosto a 05 de setembro:

a Semana em Defesa da Democracia e dos Direitos Humanos, ficando autorizado o Executivo Municipal a promover palestras e pronunciamentos nas escolas públicas municipais, bibliotecas e centros culturais, e ceder dependências municipais para a realização de atos públicos e manifestações em favor da democracia e dos direitos humanos;

CLXXXII - mês de setembro:

a) a September Fest, a ser realizada pela Prefeitura Municipal, com a colaboração da ABREST - Associação Brasileira das Entidades de Hospedagem, Gastronomia e Turismo, dentro dos objetivos que nortearam a instituição da Semana da Gastronomia, devendo ser programadas realizações do tipo conhecido internacionalmente como Beer Fest e ser constituída de festejos populares que passarão a integrar as comemorações alusivas à Semana da Gastronomia, instituída pela Lei nº 12.192, de 16 de setembro de 1996;

b) a Festividade da Semana da Pátria, realizada no Distrito do Belenzinho, pela Sociedade Amigos do Belém;

c) a Semana Ayrton Senna, a ser realizada em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação, destinando-se, prioritariamente, a orientar e disciplinar pedestre e futuros motoristas, sob a orientação da CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, através da Superintendência do Centro de Treinamento e Educação de Trânsito - CETET;

d) o Congresso e Feira de Educação e Saber, promovido pelo SIEESP - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo;

CLXXXIII - 1º de setembro:

a) o Dia do Professor de Educação Física;

b) o Dia da Chácara Klabin;

c) o Dia do Corinthians, a ser comemorado com eventos, festividades, competições esportivas, palestras e seminários;

d) o Dia do Jornal de Bairro, cuja comemoração será promovida pelos órgãos próprios da Prefeitura Municipal de São Paulo;

CLXXXIV - 03 de setembro:

o Dia do Bairro da Vila Mariana;

CLXXXV - 05 de setembro:

a) o Dia do Antigomobilista;

b) Desfile de Antigomobilismo;

c) o Dia da Fundação do Bairro de Tatuapé, devendo o Executivo promover a divulgação do evento e estimular, através de seus órgãos competentes, a realização de sua programação;

o Dia do Líder Comunitário, devendo os jornais de bairro, as Sociedades Amigos dos Bairros, as associações de classe e demais entidades ligadas à população ser convocadas para divulgar debates e outros eventos alusivos à data comemorativa;

CCLXXX - semana em que recair do dia 20 de novembro:

a Semana da Consciência Negra, a ser comemorada na semana que compreender o Dia do Zumbi dos Palmares, com a realização de atividades artísticas e culturais;

CCLXXXI - terceiro domingo de novembro:

o Dia da Regularização Civil;

CCLXXXII - semana a partir do dia 27 de novembro:

a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata, com duração de 1 (uma) semana a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer), cuja organização e implementação ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, e deverá compreender as seguintes atividades: disponibilização à população masculina, com idade superior a 50 anos, de exames gratuitos para prevenção ao Câncer de Próstata, correspondentes a exames de toque retal e teste de PSA (Antígeno Prostático Específico); promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no Art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre o câncer de próstata e as formas de combate e prevenção; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetivos deste inciso, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e com o Ministério da Saúde, para a efetivação dos objetivos deste inciso;

CCLXXXIII - último domingo de novembro:

a Taça São Paulo de Triathlon/Triathlon Internacional de São Paulo, consistente na realização de uma prova de triathlon de âmbito internacional na cidade de São Paulo, que terá a participação de atletas de todo o Brasil e de atletas estrangeiros convidados;

CCLXXXIV - 1º de dezembro:

o Dia Municipal de Prevenção e Luta Contra a AIDS, o qual terá como objetivo estimular ações educativas visando à prevenção da AIDS; apoiar os cidadãos portadores do vírus HIV; sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e se solidarizem com os portadores do HIV, combatendo qualquer forma de discriminação; informar os avanços técnico-científicos relacionados à prevenção e luta contra a disseminação da AIDS;

CCLXXXV - 02 de dezembro:

o Dia do Samba;

CCLXXXVI - 03 de dezembro:

a) o Dia da Sociedade Brasileira de Filosofia, Literatura e Ensino;

b) o Dia da Pessoa Portadora de Deficiência;

c) o Dia do Bairro do Parque Edu Chaves;

CCLXXXVII - 04 de dezembro:

o Dia da Rádio Comunitária;

CCLXXXVIII - 08 de dezembro:

o Dia do Colunista Social, sendo que na semana da efeméride a Associação Paulista de Colunistas Sociais e a Federação Brasileira de Colunistas Sociais realizarão promoções alusivas à relevância da data;

CCLXXXIX - 09 de dezembro:

a) o Dia do Jardim Campo Grande - City Campo Grande, ocasião em que poderão ser realizadas atividades escolares, esportivas, ecológicas e comunitárias, que promovam a integração da população, estimulem a cidadania e a solidariedade e fomentem a produção artística e cultural em todas as suas formas;

Base de dados : legis

Pesquisa : 14791

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.791 19/06/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana de Conscientização do Deficiente Visual Profissional, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de dezembro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 828/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]

LEI Nº 14.791 DE 19 DE JUNHO DE 2008

(PROJETO DE LEI Nº 828/07)

(VEREADOR PAULO FRANGE - PTB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana de Conscientização do Deficiente Visual Profissional, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de dezembro, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Acresce alínea ao inciso CCC do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo a Semana de Conscientização do Deficiente Visual Profissional, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de dezembro.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 2008.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de junho de 2008.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14925

Total de referências : 1

Folha 68
Proc. Nº 14.925
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.261

1/1

Título: LEI Nº 14.925 12/05/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal do Braille, a ser comemorado anualmente no dia 03 de setembro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 368/2008 (ver documento)

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues

[\[Back \]](#)

19
Folha 195
Proc. Nº 14.925
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

LEI Nº 14.925 DE 12 DE MAIO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 368/08)

(VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES - PR)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal do Braille, a ser comemorado anualmente no dia 03 de setembro, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso CLXXXIV do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal do Braille, a ser comemorado anualmente no dia 03 de setembro, com ampla divulgação sobre a importância do Sistema Braille no estabelecimento da comunicação escrita pelas pessoas cegas e do consequente fomento de sua educação e inserção no meio cultural literário.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de maio de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de maio de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

PROJETO DE LEI 01-0766/2005 do Vereador Chico Macena (PT)

"Dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência em conformidade com a lei federal 10.098/200 e o decreto federal 5.296/2004 e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Políticas Públicas de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência, objetivando a inclusão social da pessoa portadora de deficiência, de forma que todo cidadão, independentemente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, conforme o disposto no artigo 5º do decreto federal 5.296 de 2 de dezembro de 2004, possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transporte público.

Parágrafo único: É parâmetro básico da Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de deficiência o conceito de desenho universal, com objetivo de democratizar a circulação e o acesso de todas as pessoas.

Artigo 2º - Entende-se como suporte da mobilidade das pessoas portadoras de deficiência o corpo humano, auxiliado ou não por elementos específicos para seu deslocamento. Entende-se como pessoa portadora de deficiência aquelas definidas na legislação federal específica, complementada pela legislação municipal.

Artigo 3º - Cabe à Prefeitura do Município de São Paulo assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal 5.296/2004.

Artigo 4º - Fica sujeito ao cumprimento das disposições desta lei, sempre que houver interação com matéria nela regulamentada:

I - A aprovação de projetos de natureza arquitetônica urbanística, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - A outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - A aprovação de financiamentos de projetos com a utilização de recursos públicos.

Artigo 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Transportes, no âmbito da sua competência, coordenar, fiscalizar, formular normas e legislação específica, orientar e controlar as intervenções físicas e reguladoras relativas à mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transporte.

Parágrafo único. As organizações representativas das pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento de requisitos definidos pela Secretaria Municipal de Transportes. Devem ser utilizadas, como referência para a elaboração do cumprimento das ações orientadas à mobilidade e acesso das pessoas portadoras de deficiência, as legislações: federal, estadual e municipal vigentes.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deve, através de projeto de lei de execução orçamentária a ser encaminhado à Câmara Municipal, propor anualmente um Programa de Investimentos Específico prevendo a destinação de dotação orçamentária e metas para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas e urbanísticas na rede viária e no sistema de transporte.

Parágrafo único. O programa e as metas que visam acessibilidade e mobilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transporte deverão ser propostas pelos órgãos envolvidos, com a coordenação da Secretaria Municipal de Transportes.

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Transportes deverá definir a priorização das ações estratégicas a serem adotadas na rede viária e no sistema de transporte, para a mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 8º - Como forma de garantir acessibilidade, ocupação física, e a circulação de pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transporte, ficam instituídas, para definição das ações estratégicas, as seguintes diretrizes:

I - Garantia da acessibilidade, ocupação física e circulação nas edificações e nos equipamentos públicos e privados, novos ou existentes da rede viária e do sistema de transporte público;

II - Garantia da mobilidade, acessibilidade e circulação autônoma no Sistema Integrado de Transportes Públicos.

III - Adequação gradativamente do acesso aos veículos de transporte coletivo público municipal conforme estabelecido no artigo 38 do decreto federal 5.296/2004, demais leis federais complementadas por leis municipais.

IV - Viabilização dos serviços adequados de transporte público para atendimento com segurança e conforto das necessidades desses usuários;

V - Instituição de programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação e ocupação da rede viária para o deslocamento a pé, que garantam as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação com segurança, seguridade e conforto;

VI - Estabelecer, implantar e fiscalizar a aplicação de normas de remoção de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e no acesso ao transporte público;

VII - Participar da elaboração, revisão e aprovação de normas de instalação de equipamentos e mobiliário urbano que sejam afetos à rede viária e ao sistema de transporte.

VIII - Estabelecer a regulamentação para circulação, parada e estacionamento de veículos e implantar a respectiva sinalização de trânsito, compatível com a segurança e as necessidades da circulação e acessibilidade desses usuários;

IX - Garantir nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens de médio e grande porte, analisados pela Secretaria Municipal de Transportes, medidas e dispositivos de acesso, ocupação física e circulação;

X - Ampliar os canais de informação, comunicação e de participação da comunidade, devidamente adequados a todos os tipos de deficiência.

Artigo 9º - Os serviços de transporte público poderão ser prestados diretamente pelo poder público ou por terceiros, através de concessão ou contratação segundo legislação específica.

Artigo 10º - A Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência deve prever também as atividades de capacitação dos trabalhadores que têm contato com o público e dos servidores públicos que exercem atividades de planejamento, projetos e operações dos sistemas viário e de transportes, com o objetivo de permitir melhor entendimento das especificidades dos Portadores de deficiência, bem como adquirir instrumental que permita a comunicação e o melhor atendimento a esses usuários.

Artigo 11º - A Secretaria Municipal de Transportes deverá desenvolver atividades educativas relativas à mobilidade e à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e ao sistema de transporte.

Da Adequação do Transporte Público para Pessoas Portadoras de Deficiência

Artigo 12º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá estabelecer estratégia que torne, progressivamente, os diferentes serviços de transportes públicos acessíveis e disponíveis também para os portadores de deficiência, podendo criar e manter serviços diferenciados de táxis, com veículos equipados e condutores capacitados a atender às pessoas portadoras de diferentes deficiências ou com mobilidade reduzida, permanentes ou temporárias.

Artigo 13º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deve manter serviço de atendimento especial, como modo de transporte "porta-a-porta", gratuito, voltado ao portador de deficiência com alto grau de dependência.

Artigo 14º - A frota de transporte coletivo público operante no Município, deve ser gradativamente substituída ou adaptada de forma a permitir o acesso e transporte, com segurança, seguridade e conforto dos Portadores de deficiência, conforme legislação federal.

Artigo 15º - Os veículos do transporte público coletivo municipal que atendem, exclusivamente ou não, aos usuários com deficiência devem ser adequados com:

I - Reserva de assento preferencial, através de sinalização específica para portadores de deficiência;

II - Espaço para acomodação de cadeiras de rodas, durante as viagens das pessoas com deficiência;

III - Equipamento próprio ou com elevador ou plataforma ou, ainda, com sistema de abaixamento de suspensão do veículo para o embarque ou desembarque destas pessoas, podendo ser também dotados de ajuda técnica do prestador de serviços para que não seja necessária a ajuda de terceiros;

IV - Catracas, portas e corredores largos;

V - Barras verticais de apoio em número suficiente;

VI - Sistema de comunicação adequado aos usuários.

Artigo 16º - Toda a sinalização de interesse do usuário deve ser prestada também às pessoas portadoras de deficiência, na forma adequada ao seu entendimento. A sinalização dos Terminais de Integração, das Estações de Transferência e dos Pontos de embarque ou desembarque de passageiros, bem como da parte interna e externa dos ônibus, deverão possuir sua versão em caracteres da linguagem Braille, com o mesmo conteúdo. No interior dos Terminais de Integração deve haver sistema de sonorização e sistema de sinalização que prestem informações de interesse do usuário e da operação do Sistema Integrado de Transporte Público.

Artigo 17º - As edificações, novas ou existentes, que compõem o Sistema Integrado de Transporte Público, como terminais de integração, estações de transferência, plataformas de embarque ou desembarque e pontos de parada deverão proporcionar, através da viabilização das condições exigíveis, bem como dos padrões e das dimensões mínimas que visam propiciar às pessoas portadoras de deficiência, melhor e mais adequado acesso, ocupação física e circulação, conforme as especificações das normas de acessibilidade definidas pela Secretaria Municipal de Transportes e complementadas pelas demais normas vigentes.

Artigo 18º - As condições estabelecidas pelas normas devem ser aplicadas nas edificações do sistema de transporte municipal existentes, através de adaptações das construções, se necessárias. O mesmo se aplica às edificações congêneres dos sistemas de transporte metropolitanos localizadas no Município de São Paulo.

Parágrafo único: Durante a realização de obras e atividades de manutenção e conservação, devem ser adotadas medidas que preservem as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Os acessos a essas edificações devem ser sinalizados conforme normas definidas pela Secretaria Municipal de Transportes, respeitando as demais normas vigentes.

Da Adequação do Sistema Viário para Pessoas Portadoras de Deficiência

Artigo 19º - As calçadas, passeios e vias para circulação de pedestres devem ser projetados e construídos com pisos adequados à circulação da pessoa portadora de deficiência. Os equipamentos, mobiliário urbano e outros elementos de utilidade pública, como também outros obstáculos à circulação devem ser posicionados de forma que não comprometam a passagem das pessoas com deficiência de locomoção. A sinalização e dispositivos viários não devem constituir num bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manter as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários. Deve haver manutenção e conservação freqüente do piso do passeio e da vegetação existente.

Artigo 20º - O rebaixamento de calçadas, junto às travessias de pedestres, canteiros centrais, ilhas e refúgios ou demais locais deve garantir às pessoas portadoras de deficiência condições adequadas de utilização. O rebaixamento de calçada deve seguir padrão de construção e locação conforme definido pela Secretaria Municipal de Transportes em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 21º - Nas rotas para pedestres com deficiência visual e demais locais e áreas aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes, o rebaixamento de calçada deve ser sinalizado com uma faixa de piso de podotátil com textura diferenciada para indicar as descidas e subidas e sinalizar que aquele é um local seguro para a travessia.

Artigo 22º - A Secretaria Municipal de Transportes, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deve estabelecer programa integrado de adaptação das calçadas e passeios de forma a criar condições adequadas para circulação da pessoa portadora de deficiência.

Artigo 23º - Deverão ser definidos os locais que terão prioridade na adaptação, levando-se em consideração as proximidades de localidades onde há concentração de pessoas portadoras de deficiência. Devem ser definidas rotas específicas para este grupo, dotadas de todas condições exigíveis pela Norma Associação Brasileira de Normas Técnicas, para possibilitar a acessibilidade, ocupação física e circulação com conforto e segurança. Estas rotas devem consolidar ligações entre estes locais que reúnem os portadores de deficiência até os pontos onde estão localizados os terminais e estações do transporte coletivo, os locais de estacionamento de seus veículos, ou até outras edificações de interesse.

Artigo 24º - Na elaboração do projeto de rotas para pessoas com deficiência devem ser consideradas as características próprias de cada tipo de sinalização:

- I - A largura adequada das vagas de estacionamento;
- II - Os tempos necessários à travessia, uma vez que a velocidade média da pessoa com necessidade especial é inferior à do pedestre comum;
- III - A altura da colocação da "botoeira" nos semáforos.
- IV - A utilização, em rotas, com presença de deficientes visuais, de sinalização semafórica com dispositivo sonoro que permite ao usuário identificar o momento a partir do qual a travessia pode ser realizada.

Artigo 25º - O pavimento da pista de rolamento, junto às travessias de pedestres, deve oferecer condições favoráveis ao deslocamento das pessoas portadoras de deficiência. Qualquer obstáculo deverá ser eliminado, tais como tampas de poços de visita elevadas, irregularidades no pavimento, existência de buracos, dentre outros.

Artigo 26º - Nos locais onde forem utilizados os canteiros centrais, ilhas e refúgios para auxiliar a travessia de pedestres, devem ter dimensões compatíveis para usuários de cadeiras de rodas.

Artigo 27º - A inclinação transversal dos passeios, resultantes do desnível do lote em relação à pista de rolamento, que visa permitir o acesso de veículos, não deve constituir-se em obstáculo ao trânsito de pessoas portadoras de deficiência. A compensação da diferença entre os níveis deve ser feita internamente ao lote, conforme especificações do Código de Obras e Edificações do Município.

Artigo 28º - A circulação, o estacionamento e a parada de veículos, assim como as travessias adaptadas ao uso da pessoa portadora de deficiência devem ser sinalizadas, utilizando os padrões especificados no Código de Trânsito Brasileiro e em normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, como:

- I- Sinalização vertical de regulamentação de estacionamento própria para vagas destes usuários;
- II- Sinalização vertical específica indicativa de serviços auxiliares;
- III- Sinalização vertical específica indicativa educativa;

IV- Sinalização horizontal - símbolo internacional de deficiente físico, para ser utilizado nas vagas de estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção;

V- Dispositivos e sinalização auxiliares - travessias elevadas, no caso específico para deficiente visual, o piso podotátil;

VI- Sinalização semafórica complementada por dispositivo sonoro, dirigida aos pedestres com deficiência visual.

Artigo 29º - A utilização das vagas estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros Portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção deve observar o princípio da impessoalidade, devendo a SMT regulamentar a forma de cadastramento dos interesses, bem como a forma de identificação dos seus veículos.

Artigo 30º - Deverão ser exigidos, nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens, dispositivos de acesso, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Nos estacionamentos desses pólos devem ser reservadas vagas para veículos de transporte de pessoa portadora de dificuldades de locomoção, devidamente localizadas e sinalizadas conforme as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e Código de Obras.

Artigo 31º- Em situações de obras sobre a calçada, devem ser observados cuidados especiais para manter a continuidade da circulação, acesso e ocupação física da pessoa portadora de deficiência, de forma a garantir segurança, conforto e segurança.

Artigo 32º - As despesas para cumprimento desta lei decorrerão de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 33º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0592/2009 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Define a visão monocular como deficiência visual, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A pessoa portadora de visão monocular fica equiparada ao deficiente visual, nos termos e condições previstos nas normas atinentes à espécie, para fins de fruição dos direitos legalmente garantidos no Município de São Paulo.

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ____ de agosto de 2009. Às Comissões competentes."

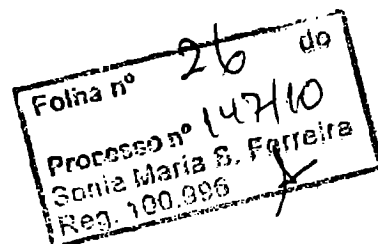
Folha 25
Proc. Nº 145/09
Isis Duarte
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 261 — . S.P. 186105110

Sônia M. ~~Freitas~~
Assistente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

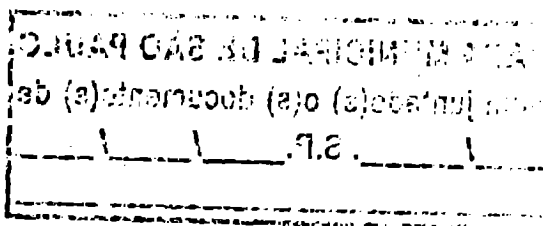


PL 0147/10

Dê-se ciência ao nobre Vereador Adolfo Quintas, da existência de lei consolidada cuidando do assunto, conforme informação de fls. 0465, para manifestação quanto ao interesse de, mediante requerimento "d", apresentar sugestão de substitutivo a ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no momento oportuno, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98.

São Paulo, 19 de maio de 2010.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

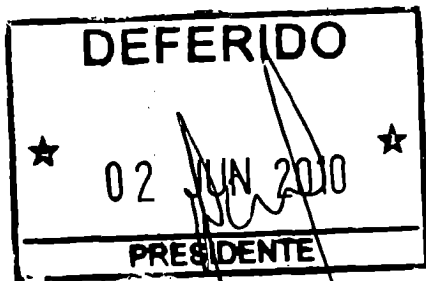
Quinta 02/06/10

RECEBIDO NA PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA E ACOES
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECURSOS PROPOSITURAS

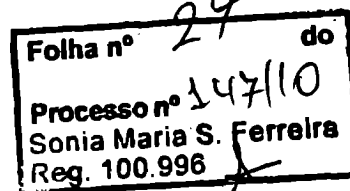
EM 02/06/10 16:30
POR
SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 27130. S.P. 22/06/10

Sônia M S Ferreira
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



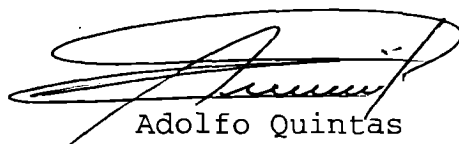
Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB
GABINETE VEREADOR ADOLFO QUINTAS

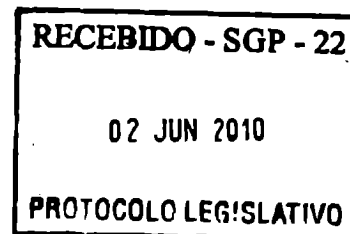
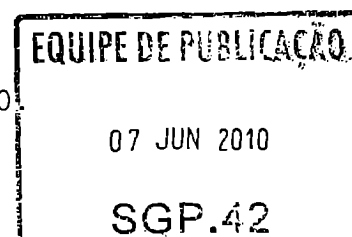
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00676/2010

Requeiro à Douta Mesa, na Forma regimental, com base no art. 223, VII, do regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, seja apresentada sugestão de substitutivo, referente ao PL nº 147/10, para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa desta Casa.

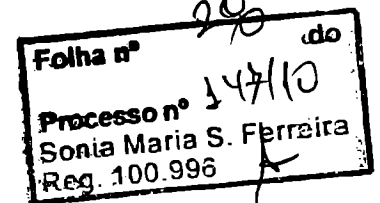
Sala das Sessões, 31 de maio de 2010.


Adolfo Quintas
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal da Bengala Branca, a ser comemorado anualmente, no dia 15 de outubro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso CCXXIX do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

CCXXIX-

o Dia Municipal da Bengala Branca, símbolo de independência, liberdade e confiança das pessoas com deficiência visual ou com visão subnormal; (NR)".

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ADOLFO QUINTAS
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº	29	do
Processo nº	147/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Papel para informação, rubricado como folha nº _____

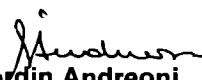
do processo n.º _____ de 20_____/_____/_____(a) _____

Ref. RDS 13 – 676/2010

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Sra. Supervisora,

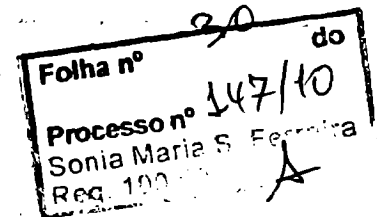
Encaminho o presente Requerimento para juntada aos autos do PL 147/2010 e demais providências.

07 09 10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0147/10

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 21 de junho de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22/6/10 às 13h
RF

SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS

R.F. 10851

Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Floriane Pessio

Para Relato:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Permanente.

Em 29/07/2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.G.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/08/10 AS 15:15

POR

SAÍDA: 16/08 AS: 14h ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 31 e 32 — e folha de informação nº

— (—) — em 23/09/10

[assinatura]

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651



Folha nº - 31 - do proc.

nº 01-147 de 20 10

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

16 - PAR
16- 01134/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0147/10**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a instituição do "Dia Municipal da Bengala Branca".

Segundo a propositura, esse evento será comemorado anualmente no dia 15 de outubro, sendo necessário, para tanto, acrescentar alínea ao inciso CCXXIX do artigo 7º da Lei nº 14.485 de 19 de julho de 2007.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O artigo 30 da Carta Magna permite que o Município proponha leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0147/10.

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o "Dia Municipal da Bengala Branca", a ser comemorado anualmente no dia 15 de outubro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CCXXIX do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

17 - RELCOM
17- 01178/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 32 - do proc.
nº 01-147 de 20 10
MDS
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

" - o Dia Municipal da Bengala Branca, símbolo de independência, liberdade e confiança das pessoas com deficiência visual e/ou com visão subnormal ." (NR)

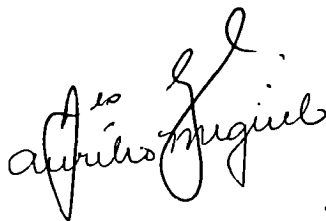
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/09/10

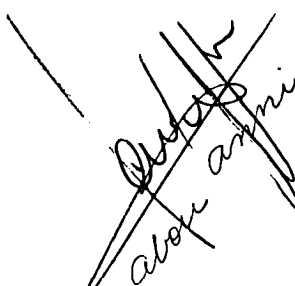

Flávio Pizaro


Kamia


Aurélio Miguel

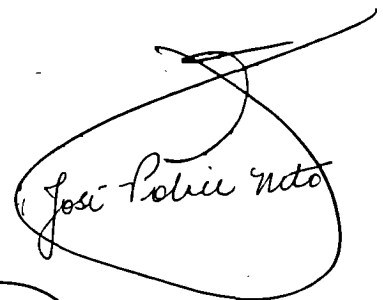

Gabriel Chalita

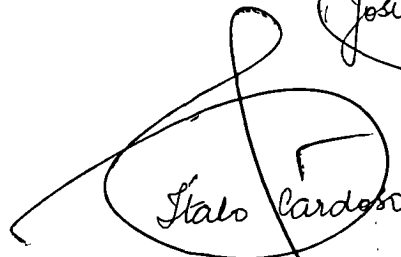

Jamil Murad


Alexandre Ammi


João Antonio


Flávio Pizaro


José Polier Neto


Italo Cardoso



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24/9/10

Pág. 77 Col. 12

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 24/9/10

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 24/09/10 às 18h

RF

Paulo Victor F. Ribeiro

Técnico Administrativo

R.F. 11335

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Alfredinho

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 05/10/10

[assinatura]
Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 62 do R.I.

Segue anexo nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado sob folha

nº 33.39

Em 20/10/10

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 #	do
Processo 01-0142/10	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

16 - PAR
16- 01276/2010

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 147/2010.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a instituição do "Dia Municipal da Bengala Branca", e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de legalidade, porém apresentou substitutivo para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes considerou a propositura relevante para a municipalidade, principalmente no que se refere ao seu papel social e aos significativos impactos que trará no âmbito sócio-cultural.

Favorável, portanto, é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.

No âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, entendemos que a propositura é meritória, pois atende importante demanda da população e contribui para melhorar as condições de vida.

Favorável, portanto, é o nosso parecer nos termos do substitutivo da CCJLP.

17 - RELCOM
17- 01321/2010

CSPSTIM-rtn



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 397 do
Processo 01-0142/67
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está continente aos referendos legais de conduta fiscal.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.

Sala das Comissões reunidas, 20/10/10

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Claudinho de Souza - **Presidente**

Cláudio Fonseca

Marco Aurélio Cunha

Celso Jatene

João Hato

Alfredinho

José Olímpio

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO e MULHER

José Ferreira Zelão - **Presidente**

Sandra Tadeu

Noemi Noriato

Milton Ferreira

Jamil Murad

Natalini

Juliana Cardoso

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roberto Trípoli - **Presidente**

Antonio Donato

Milton Leite

Adilson Amadeu

Arselino Tatto

Souza Santos

Gilson Barreto

Carlos Alberto

Aurélio Miguel

Atílio Francisco

CSPSTIM-rtn

Publicação de matéria de deliberação pelas Comissões

Pareceres de nº 31, 32, 33, 34

Publicado em 02.03.2010

Página(s) 06/11 Coluna(s) 2/4

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno

Conferido por: Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-23

São Paulo, 09/11/2010

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

09 NOV 2010

12:20 Horas

Sr. Rafael,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

18/11/2010

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

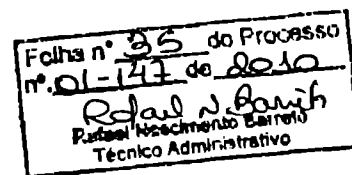
18/11/2010

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Segue em juntado 2, nesta data
documento 2 e papel de informação
rubricado 2 sob folha 2 nº 35/44
Em 02/11/2010
Rafael N. Barreto
Rafael Nascimento Barreto
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 22 de novembro de 2010.

23 - OF-SGP23
23- 03381/2010

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 18 de novembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 147/10, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal da Bengala Branca, a ser comemorado anualmente no dia 15 de outubro, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

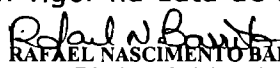
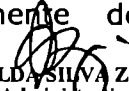
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

u
JCSS/rnb



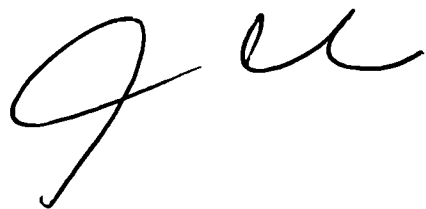
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 do Processo nº 01-147 de 2010 Rafael N. Barreto Rafael Nascimento Barreto Técnico Administrativo
--

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 31/32 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 147/10). (Ver. Adolfo Quintas - PSDB). Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal da Bengala Branca, a ser comemorado anualmente no dia 15 de outubro, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CCXXIX do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação: "o Dia Municipal da Bengala Branca, símbolo de independência, liberdade e confiança das pessoas com deficiência visual e/ou com visão subnormal." (NR) Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, 
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 62 e digitei. Eu, 
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 18 de novembro de 2010.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37	do Processo
nº 01-147	de 2010
Rafael Nascimento Barreto	
Técnico Administrativo	

LEI Nº DE DE 20

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal da Bengala Branca, a ser comemorado anualmente no dia 15 de outubro, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CCXXIX do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"o Dia Municipal da Bengala Branca, símbolo de independência, liberdade e confiança das pessoas com deficiência visual e/ou com visão subnormal." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de novembro de 2010.

O Presidente,

ℵ
JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>36</u>	do Processo
nº <u>01-147</u>	de <u>2010</u>
<u>Rafael N. Barreto</u> Rafael Nascimento Barreto Técnico Administrativo	

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Recebi ofício SGP-23 nº 3381, de 22/11/10, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 147/10, de autoria do Vereador Adolfo Quintas (inciso I do art. 84 do R.I.).

Elaine Carvalho Pinha
RF: 558.453.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
22 NOV 2010
RECEBIDO



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 171/10

Ref.: OF-SGP 23 nº 3381/2010

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Folha nº 29 do Processo
nº 01-147 de 2010
Rafael N. Barreto
Técnico Administrativo

15 - DOCREC
15-04167/2010

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no artigo 42, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a essa E. Câmara a promulgação da lei relativa ao Projeto de Lei nº 147/10, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal da Bengala Branca, a ser comemorado anualmente no dia 15 de outubro, tendo-lhe sido reservado o número 15.343.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

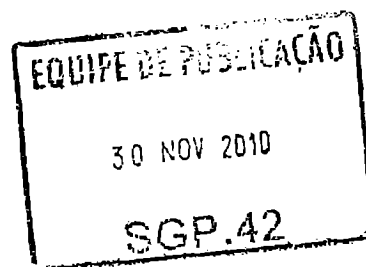
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/ham
Reserva 15.343



009 - SGP.22 - 30/11/2010 - 12:37 - 000400 - 1/1

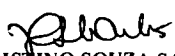
A SGP-23
Em 30/11/10
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
30 NOV 2010
18:50 Horas

Sr. Anderson,

Juntar ao presente o Of. ATL nº 171/10, oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e providenciar carta de lei promulgada.

Em, 30.11.10


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

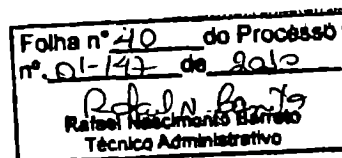
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 30.11.10


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



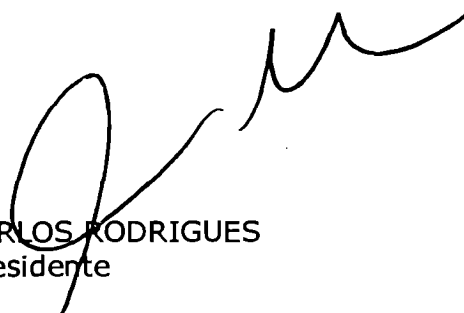
São Paulo, 1º de dezembro de 2010.

23 - OF-SGP23
23- 03445/2010

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 15.343, de 29 de novembro do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal da Bengala Branca, a ser comemorado anualmente no dia 15 de outubro, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 147/10, de autoria do Vereador Adolfo Quintas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

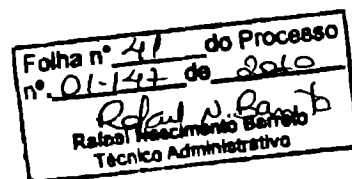

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI Nº 15.343 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

(PROJETO DE LEI Nº 147/10). (Ver. Adolfo Quintas). Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal da Bengala Branca, a ser comemorado anualmente no dia 15 de outubro, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CCXXIX do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação: "o Dia Municipal da Bengala Branca, símbolo de independência, liberdade e confiança das pessoas com deficiência visual e/ou com visão subnormal." (NR) Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 30 de novembro de 2010. O Presidente, a) Antonio Carlos Rodrigues. Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de novembro de 2010. O Secretário Geral Parlamentar, a) Breno Gandelman. Eu,

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, a conferi. São Paulo, 30 de novembro

de 2010. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

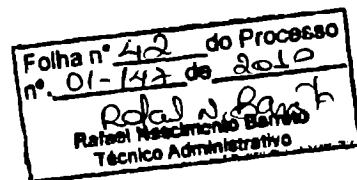
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

Visto, , Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 15.343 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010
(PROJETO DE LEI Nº 147/10)
(VEREADOR ADOLFO QUINTAS)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal da Bengala Branca, a ser comemorado anualmente no dia 15 de outubro, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CCXXIX do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"o Dia Municipal da Bengala Branca, símbolo de independência, liberdade e confiança das pessoas com deficiência visual e/ou com visão subnormal." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de novembro de 2010.

O Presidente,

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de novembro de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar,

na-009 ob	Publ. no	02	12	10
02	12	10	01	
104				
Contenido:				



Folha nº 43 do Processo
nº 01-147 de 2010
Rafael N. Barreto
Técnico Administrativo

S.G.M.-A.T.L.
02 DEZ 2010
RECEBIDO

Elaine Cervantes Pinha
RF: 558.463.910
SGM/ATL

São Paulo, 1º de dezembro de 2010.

Recebi ofício SGP-23 nº 3445, de 01/12/10, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 15.343, de 29/11/10, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 147/10, de autoria do Vereador Adolfo Quintas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 44 ✓
do processo nº 01- 0147/2010 02/12/2010 (a).....

Rafael N. Barreto
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.

SGP-23, 02/12/2010

Jose Cristino Souza Santos
.....
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
RF 10.963

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 45 03/12/90

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 45
do processo **01-147** de 03/12/2010

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 45 fls.
Arquivado em **03/12/2010**
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702